



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452245 - SP (2023/0284198-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : BEN HUR GOMES
ADVOGADO : RENAN JOSE DE ALMEIDA - MG180076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA DEMONSTRADO. PREJUÍZO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO STJ.

1. É válida a condenação pela conduta tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, quando as instâncias ordinárias destacaram que "ficou devidamente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido, o dolo específico do réu na conduta perpetrada, diante da constatação de que a execução do objeto do contrato não foi cumprida (cf. Nota Técnica nº 966/2016/CEPC/SPPE/MTb – ID 263327720, pp. 35/44), resultando em dano ao erário em valor correspondente a R\$ 778.458,46 (setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)". Então, para entender de forma diferente é necessário reexaminar os fatos e as provas, o que esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Matéria não analisada pela Corte de origem não pode ser objeto de recurso especial, conforme o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, haja vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452245 - SP (2023/0284198-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : BEN HUR GOMES
ADVOGADO : RENAN JOSE DE ALMEIDA - MG180076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA DEMONSTRADO. PREJUÍZO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO STJ.

1. É válida a condenação pela conduta tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93, quando as instâncias ordinárias destacaram que "ficou devidamente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido, o dolo específico do réu na conduta perpetrada, diante da constatação de que a execução do objeto do contrato não foi cumprida (cf. Nota Técnica nº 966/2016/CEPC/SPPE/MTb – ID 263327720, pp. 35/44), resultando em dano ao erário em valor correspondente a R\$ 778.458,46 (setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)". Então, para entender de forma diferente é necessário reexaminar os fatos e as provas, o que esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Matéria não analisada pela Corte de origem não pode ser objeto de recurso especial, conforme o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, haja vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 9.298-9.299 que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que "o debate trazido à baila foi amplamente impugnado, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no art. 932, inciso V, do CPC, foi especificamente, infirmado" (fl. 9.306).

Portanto, pede o provimento do agravo regimental, a fim de ser admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de prisão, em regime inicial semiaberto, sendo 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em concurso material. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, mantida em 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa a pena definitiva pela prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, sendo alterado para o regime aberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, ^a 2º, "c") que foi substituída por duas restritivas de direitos. Contra essa decisão foi interposto o recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, que não foi admitido por decisão assim fundamentada (fls. 9.247-9.250):

Trata-se de recurso especial interposto por BEN HUR GOMES (id 276875158), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art.

18, I e II, do CP, por não ter o tribunal a quo considerado a necessidade da demonstração do dolo específico de causar dano ao erário; (ii) violação ao art. 16 do CP pela não aplicação da diminuição da pena do arrependimento posterior ao recorrente.

Contrarrazões do Ministério Público Federal, em que sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recurso não comporta admissibilidade.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

[...]

Da alegada violação da legislação infraconstitucional. Dolo.

Reavaliação. Súmula 7 do STJ.

O recorrente almeja a absolvição calcado na ideia de que não restou demonstrado o elemento anímico subjetivo.

Em sua análise sobre os fatos, a Turma julgadora, soberana no enfrentamento das questões fático-probatórias, reconheceu a presença do dolo sob os seguintes fundamentos:

(...) No caso, ficou devidamente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido, o dolo específico do réu na conduta perpetrada, diante da constatação de que a execução do objeto do contrato não foi cumprida (cf. Nota Técnica nº 966/2016/CEPC/SPPE/MTb – ID 263327720, pp. 35/44), resultando em dano ao erário em valor correspondente a R\$ 778.458,46 (setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta

e seis centavos).

Portanto, havendo provas suficientes da materialidade, da autoria e do dolo, de BEN HUR GOMES pela prática do crime previsto no mantenho a condenação art. 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos da denúncia.

(...)

Para a Turma julgadora não houve dúvidas a respeito da autoria e do dolo.

A desconstituição do aresto, nos termos pretendido pelo recorrente, para que seja declarada a absolvição por ausência de dolo, exige a incursão sobre aspectos que fogem ao exame do recurso especial e encontram óbice na súmula 7 do STJ:

Súm. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mesmo sentido:

[...]

Da alegação de violação ao art. 16 do CP. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.

A tese ventilada acerca da violação ao art. 16 do CP não foi objeto de debate por este tribunal, e não foram opostos embargos de declaração.

Logo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, exigência necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicável a do colendo Superior Tribunal de Súmula nº 211 Justiça, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em face do exposto, o recurso especial. não admito.

Como se vê, o recurso especial não foi admitido, pois para que seja declarada a absolvição por ausência de dolo, exige a incursão sobre aspectos que fogem ao exame do recurso especial e encontram óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ, pois demanda reexame dos fatos e das provas.

Conforme consta no acórdão do Tribunal de origem recorrido, "ficou devidamente demonstrado, pelo conjunto probatório produzido, o dolo específico do réu na conduta perpetrada, diante da constatação de que a execução do objeto do contrato não foi cumprida (cf. Nota Técnica nº 966/2016/CEPC/SPPE/MTb – ID 263327720, pp. 35/44), resultando em dano ao erário em valor correspondente a R\$ 778.458,46 (setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)". Então, para entender de forma diferente é necessário reexaminar os fatos e as provas.

Verifica-se ainda que o segundo ponto controverso no recurso especial, isto é, aplicação da causa genérica de redução da pena relativa ao arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal, não foi matéria analisada pela Corte de origem, o que

atrai o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, haja vista a ausência de prequestionamento.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, pois a impugnação à decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0284198-0

AgRg no
AREsp 2.452.245 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256894120114030000 256894120114030000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEN HUR GOMES
ADVOGADO	: RENAN JOSE DE ALMEIDA - MG180076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALESSANDRA DINIZ DA SILVA BERAÔ
CORRÉU	: PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS
CORRÉU	: ROBERVANIO BORGES DA SILVA
CORRÉU	: SILVANA FERRAZ ALBANO
CORRÉU	: FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO
CORRÉU	: JULIO CESAR CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEN HUR GOMES
ADVOGADO	: RENAN JOSE DE ALMEIDA - MG180076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.